

PARECER JURÍDICO

Modalidade de contratação: dispensa de licitação 14.133/2021

Processo: 01.2024

Dispensa: 01.2024

Assunto: Dispensa de Licitação para Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda para divulgação dos trabalhos institucionais e atos do poder legislativo da Câmara Municipal de Araguaçu – TO, incluindo serviços na divulgação e veiculação de spot de matérias e Transmissão das Seções Ordinárias em Radio, buscando maior publicidade e transparência nos trabalhos do Legislativo, durante o período de fevereiro de 2024 a dezembro de 2024.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Araguaçu, a esta Assessoria jurídica para análise e emissão de parecer concernente à processo administrativo 01.2024, referente à licitação na modalidade dispensa de licitação Nº 01/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo para prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda para divulgação dos trabalhos institucionais e atos do poder legislativo da Câmara Municipal de Araguaçu – TO, incluindo serviços na divulgação e veiculação de spot de matérias e Transmissão das Seções Ordinárias em Radio, buscando maior publicidade e transparência nos trabalhos do Legislativo, durante o período de fevereiro de 2024 a dezembro de 2024, com fundamentado no artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, estudo técnico preliminar, termo de referência, declaração, minuta do contrato, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação para as empresas, cotações de preços, previsão de recursos orçamentários, documentos de habilitação da empresa vencedora, justificativa da autoridade competente e outros.

É o relatório. Passo à análise.

POSSIBILIDADE JURÍDICA - NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Sobre a contratação em epígrafe, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor previsto foi atualizado o que ocorre todo ano, conforme decreto 11.871/202 e passou a ser de R\$ **59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos)**, em análise ao processo, nota-se que o valor se encontra dentro do limite previsto no artigo 75, II da lei 14133 para contratação de serviços e compras.

DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO A Lei nº 14.133/2021

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Araguaçu, possui estimativa IBGE de 8.418,00 habitantes, o mesmo deverá publicar no diário oficial podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato.

DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO:

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal, há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir.

No procedimento de tela observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõem, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação estão com documento de formalização da demanda que consta nos autos termo de referência devidamente e preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Vemos, então, que, agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com um documento que apresente a necessidade da contratação para que, se for o caso, seja realizado um estudo técnico preliminar para definir a melhor solução para atendimento da necessidade, analisando-se, inclusive, os riscos daquelas soluções possíveis, para, ao final, se indicar qual a solução mais viável a ser contratada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAGUAÇU**

Casa do Povo, abrigo da legalidade.

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica Legislativa, entende pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, da Dispensa de Licitação nº 01.2024-CMA, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Bem como entende que foram preenchidas as exigências legais previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a minuta do contrato possui total legalidade, devendo retornar o processo a autoridade competente para as providências cabíveis. tendo a regular tramitação do processo, devendo ser observado os prazos para publicação dos atos praticados, uma vez presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, com fundamento no Art. 75, II, da lei 14.133/2021.

Araguaçu - TO, 29 de janeiro de 2024.

É o parecer.

**AGUINALDO
ANTONIO DE
OLIVEIRA
JUNIOR: 0463
4681129**

Assinado digitalmente por
AGUINALDO ANTONIO DE
OLIVEIRA JUNIOR:04634681129
ND, O=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v6, OU=
38038006000120, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=
AGUINALDO ANTONIO DE
OLIVEIRA JUNIOR:04634681129
Razão: Eu sou o autor deste
documento.
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU
AGUINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/TO 009.503

Fls. 483